



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600735-68.2020.6.17.0044 - Cachoeirinha - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUITO MAIS CACHOEIRINHA (PP/DEM)

Advogado do(a) RECORRENTE: VONEI SILVA DO NASCIMENTO - PE0037496A

RECORRIDO: IVALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE0020836, ADRIANA GUERRA MORA - PE0024805, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE0022942

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A realização do evento de campanha após a decisão que deferiu tutela inibitória e fixou multa por descumprimento é incontroversa.
2. As circunstâncias demonstram o prévio conhecimento do representado, pois ocorreu em município pequeno e



o representado é Prefeito da cidade e candidato a reeleição, pela grandiosidade do evento que contou com instalação de potentes alto-falantes ("paredão de som"), apresentação de cantor, queima de fogos e motocada.

3. A Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia e provocada pelo Ministério Público Eleitoral, pode inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa.

4. É grave a situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos munícipes, o valor da multa foi fixada proporcionalmente ao grave e inédito período de pandemia que vivemos.

5. Diante do descumprimento das normas sanitárias, deve-se imputar ao recorrido multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrada pelo juízo a quo. Com encaminhamento de peças ao Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal.

6. Recurso provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, em consequência, aplicar multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do voto do Relator, encaminhando-se os autos ao MP para exame de eventual cometimento de crime eleitoral.

Recife, 16/12/2020

Relator JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600735-68.2020.6.17.0044 - Cachoeirinha - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUITO MAIS CACHOEIRINHA (PP/DEM)

Advogado do(a) RECORRENTE: VONEI SILVA DO NASCIMENTO - PE0037496A

RECORRIDO: IVALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE0020836, ADRIANA GUERRA MORA - PE0024805, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE0022942

RELATÓRIO

O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido em representação por propaganda irregular proposta pela coligação MUITO MAIS CACHOEIRINHA em face de IVALDO DE ALMEIDA. Entendeu o juízo de primeiro grau que não restou comprovado “quem arregimentou os cidadãos/correlegionários para aquelas manifestações, de modo que o nexos causal não restou demonstrado. Em muitas ocasiões é um movimento espontâneo para população, principalmente em cidades menores.”

Inconformada, a Coligação recorrente aduz, em seu apelo (ID 10839211), que ocorreu descumprimento por parte do recorrido no que tange às normas sanitárias, que existe uma decisão já proferida na representação de nº 0600460-22.2020.6.17.0044, que determinou observância das regras sanitárias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00.



Aduz também que o representado tinha conhecimento da passeata e carreata organizada por seus simpatizantes, pois em transmissão ao vivo (live) por ele realizada incentivou a população a ir às ruas demonstrar apoio aos candidatos.

Ao final, pugna pela reforma da sentença, a fim de reconhecer a existência de ilegalidade praticada.

Contrarrazões ofertadas pelo recorrido requerendo o desprovimento do recurso (ID 10839511).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo provimento do recurso, “para reconhecer descumprimento da decisão proferida na representação 0600460-22.2020.6.17.0044 e aplicar a multa nela prevista ao representado IVALDODE ALMEIDA.”

É o relatório, sr. Presidente.

Recife, 16 de dezembro de 2020

José Alberto de Barros Freitas Filho

Des. Eleitoral – Relator





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600735-68.2020.6.17.0044 - Cachoeirinha - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUITO MAIS CACHOEIRINHA (PP/DEM)

Advogado do(a) RECORRENTE: VONEI SILVA DO NASCIMENTO - PE0037496A

RECORRIDO: IVALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE0020836, ADRIANA GUERRA MORA - PE0024805, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE0022942

VOTO

O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator):

Como já narrado, cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido em representação por propaganda ilícita proposta pela coligação MUITO MAIS CACHOEIRINHA em face de IVALDO DE ALMEIDA. Entendeu o juízo de primeiro grau, não haver provas “de quem arregimentou os cidadãos/correlegionários para aquelas manifestações, de modo que o nexos causal não restou demonstrado. Em muitas ocasiões é um movimento espontâneo para população, principalmente em cidades menores.”

O recurso é tempestivo, tendo em vista que a sentença foi proferida em 01/11/2020, e a interposição ocorreu no dia seguinte, no prazo do art. 22, caput, da Resolução 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.



Compulsando os autos, identifica-se que ocorreu uma passeata e carreata em 25/10/2020 nas ruas do Município de Cachoeirinha (PE), evento proibido pelo juízo eleitoral competente na representação 0600460-22.2020.6.17.0044, que impôs a observância às regras sanitárias referentes à pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus, pelo qual atribuiu uma multa por descumprimento no importe de R\$100.000,00(cem mil reais).

Passo então a descrever trecho da decisão:

“(…)Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar em todos pontos: Que observem e cumpram nos eventos as regras do Decreto Estadual no 49.393,que inclusive limita a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100pessoas; assim como o que foi acordado e determinado na reunião realizada no dia 21/09/2020, inclusive com a participação dos órgão de segurança pública; sob pena de multa individual de R\$100.000,00 ([…]) por evento que descumprir, para cada partido e candidatos participantes, sem prejuízo da responsabilização penal (art. 268 do Código Penal) ou por ato de improbidade administrativa, se for o caso.”

É incontroversa a ocorrência do evento de campanha eleitoral no dia 25/10/2020, no qual consistiu em motocada e paredões de som em estilo de trio elétrico com som em alto volume pelas ruas de Cahoeirinha, sendo o ponto controverso se o candidato, o qual foi beneficiário do ato de campanha eleitoral, teve prévio conhecimento desses eventos. Analisando as provas apresentadas na peça inaugural, de logo se vê a grandiosidade do evento, para uma cidade pequena, impossível acreditar que o Prefeito do município não tenha conhecimento, como bem pontuou o Órgão Ministerial em seu parecer:

“(…)Trata-se de município pequeno, com apenas 18.819 habitantes, segundo o censo de 2010 do IBGE.2 O representado IVALDODE ALMEIDA é ninguém menos do que o prefeito municipal e candidato a



reeleição na época dos fatos, o que torna ainda mais inverossímil cogitar de seu desconhecimento ou de falta de participação na convocação de uma passeata e uma carreata em seu próprio benefício.11.O evento foi grandioso e agregou enorme quantidade de pessoas, dezenas de motocicletas, uso de automóvel com instalação superpotente de alto-falantes (“paredão de som”), não sendo crível que essa organização se tenha dado por ação espontânea da população, sem participação ou chamado às ruas pelo representado ou por pessoa próxima a ele.”

Portanto, reputo comprovado o prévio conhecimento da realização do evento em descumprimento da decisão judicial que estabeleceu tutela inibitória, tendo em vista a natureza do evento em cidade de pequeno porte da qual o representado e beneficiário da propaganda ostenta o cargo de Prefeito. Ademais, o representado também é responsável pelo ato de aglomeração irresponsável a partir do momento que 3 dias antes do evento divulgou em sua rede social uma live em que está junto ao candidato a vice-prefeito que inflama a população a ir as ruas em frontal desafio a ordem judicial.

Essa E. Corte eleitoral já se pronunciou, no Mandado de Segurança nº 0600694-39, da Relatoria do Exmo. Des. Edilson Pereira Nobre, no sentido de ser possível à Justiça Eleitoral fiscalizar e, se for o caso, proibir, os atos de propaganda eleitoral, desde que contrários a pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais e estaduais, considerando legítimas, inclusive, as medidas de apoio fixadas para o caso de seu não cumprimento, dentre as quais a cominação de multa e a possibilidade de requisição de força policial, sem prejuízo de fixação de outras providências.

Figurando incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa e comprovado o prévio conhecimento do representado, conforme ressaltado acima, sobre o evento que transgrediu a decisão judicial, resta discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada.



Entendo que, diante da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos munícipes, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao grave e inédito período de pandemia que vivemos.

O patamar da multa fixado possui finalidade de efetivamente compelir os candidatos a cumprir a determinação do Poder Público quanto à observância das normas sanitárias de combate à COVID-19, evitando assim disseminação do vírus em nosso país.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo provimento do recurso para reformar a sentença, condenando o recorrido à multa no valor de 100.000,00(cem mil reais) estabelecida em sede de tutela inibitória no processo nº 0600460-22.2020.6.17.0044. Com encaminhamento de peças ao Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal.

É como voto senhor presidente.

Recife, 16 de dezembro de 2020

José Alberto de Barros Freitas Filho

Des. Eleitoral – Relator

